



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**  
VAMOS VIRAR O JOGO

**PRESIDENTE**  
**Rodrigo Melo do Nascimento**  
**VICE-PRESIDENTE**  
**Marianna Montebello Willeman**  
**CORREGEDORA-GERAL**  
**Marianna Montebello Willeman**

## GABINETE DOS CONSELHEIROS

**José Gomes Graciosa**  
**Marco Antônio Barbosa de Alencar**  
**José Maurício de Lima Nolasco**  
**Aloysio Neves Guedes**  
**Domingos Inácio Brazão**  
**Marianna Montebello Willeman**  
**Rodrigo Melo do Nascimento**

## GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

**Marcelo Verdini Maia**  
**Andrea Siqueira Martins**  
**Christiano Lacerda Ghuerran**

## MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

**Henrique Cunha de Lima - Procurador-Geral**

## ORGÃOS DA PRESIDÊNCIA

### CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Antônio Quintino Rosa**

### PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ

**Sérgio Cavaliari Filho**

### AUDITORIA INTERNA

**Patrícia Fernandes Marques**

## ORGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

### SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

**Marina Guimarães Heiss**

### SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

**Oseias Pereira de Santana**

### SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

**Mário Henrique Monteiro da Silva Anache**

## TRIBUNAL DE CONTAS - RJ

www.tce.rj.gov.br

## SUMÁRIO

Plenário .....	1
Gabinetes .....	3
Secretaria-Geral de Administração .....	3
Comissão Permanente de Pregão .....	3

## Plenário

**Ata da 13ª sessão ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2021, realizada em 28 de abril.**

Aos vinte e oito dias de abril de dois mil e vinte e um, às quatorze horas e trinta e cinco minutos, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sua décima terceira sessão ordinária, sob a presidência do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, deliberada por videoconferência, em caráter excepcional, em substituição às sessões de julgamento presenciais do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Deliberação TCE-RJ nº 307, de 31 de março de 2020, regulamentada pelo Ato Normativo Conjunto nº 03, de 1º de abril de 2020. Compareceram a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman e os Senhores Conselheiros-Substitutos Marcelo Verdini Maia, Andrea Siqueira Martins e Christiano Lacerda Ghuerran, e, representando o Ministério Público Especial junto a esta Corte (MPE), o Senhor Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima. Foi aprovado o resumo da ata da 12ª sessão ordinária, de vinte e um de abril de dois mil e vinte e um, que fora previamente submetido aos Senhores Conselheiros, os quais, indagados se estavam de acordo com os seus termos, na forma do artigo 130 e parágrafos do Regimento Interno, assim o confirmaram. A Presidência informou ao Plenário que procederá à inversão de pauta como forma de conferir prioridade ao relato de processos com pedidos de sustentação oral, bem como daqueles com solicitação de preferência apresentada perante a Subsecretaria das Sessões. Assim, chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 223734-3/2018 (Relatório de Auditoria Governamental - Auditoria de Conformidade - Ordinária da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí), da pauta do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, no qual foi apregoado o nome do Sr. Mario Reis Esteves, cujo representante, Dr. Wendel Barbosa Caruzo, Controlador-Geral do município, após leitura do relatório pelo Senhor Conselheiro, procedeu à defesa, em que traçou uma cronologia dos fatos, enfatizando que os documentos e elementos comprobatórios do cumprimento da ordem cronológica de pagamentos já constavam dos autos, e argumentando também que não houvera a quebra da ordem cronológica nos pagamentos dos empenhos citados, pois eles se enquadravam em listas de pagamento diferentes, considerando as subdivisões de categorias de contratos. Citou, ainda, precedente na utilização da categoria de contratos na formação da lista da ordem cronológica, conforme a aplicabilidade dada pela Instrução Normativa 02/2016 do Governo Federal, no Processo TCE-RJ nº 223120-3/2020, da lavra da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, relativa ao cumprimento do Art. 5º da Lei nº 8.666/1993, no município de Rio das Flores. Por fim, concluiu solicitando que fossem considerados os documentos anteriormente e corretamente encaminhados, que, embora não tivessem sido observados pelo Corpo Instrutivo, estavam presentes nos autos e davam total amparo a retirada da multa aplicada ao prefeito Mário Esteves, com o cancelamento do Acórdão nº 1.917/2019. Retomando a palavra, o Relator inicialmente solicitou a juntada da transcrição da defesa oral realizada aos autos, tendo, após, detalhado os aspectos mais relevantes da questão, e votado pelo conhecimento, provimento, cancelamento, comunicação e remessa, havendo solicitado vista o Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerran. Na sequência, procedeu-se aos relatos, sendo submetidos à apreciação os processos incluídos em pauta, decidindo o Plenário aprovar por unanimidade, salvo menção em contrário, os respectivos relatórios e votos; observando-se também que há impedimentos e suspeições da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman e do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia registrados nos assentamentos da Subsecretaria das Sessões. Nos relatos, a Presidência tomou em conjunto a votação dos processos das pautas, sendo dispensada a relatoria individualizada, à exceção daqueles nos quais tenha havido qualquer destaque a ser efetuado, conforme artigo 122, parágrafo 3º, do Regimento Interno da Corte. Foram relatados 51 processos: 03 pela Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, 09 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, 04 pela Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, 03 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerran e 32 pelo Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. A **Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman** devolveu com voto-revisor o Processo TCE-RJ nº 205855-5/2019 (Consulta do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro), tratando de Consulta a respeito da forma de provimento e da qualificação exigida para o exercício de determinados cargos públicos, no âmbito do Poder Legislativo municipal, no qual manifestou-se parcialmente de acordo com o Corpo Instrutivo e com o voto da Relatora, Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, e com a posição da Procuradoria-Geral do Tribunal, em desacordo com o Ministério Público de Contas e também em desacordo com o voto do Primeiro-Revisor, Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, explicitando que sua divergência em relação a ele dizia respeito à admissibilidade da consulta, sendo o seu voto pelo conhecimento da Consulta, expedição de ofício ao consultante - consignando as teses em resposta aos questionamentos formulados na linha do exposto em seu voto -, ciência e arquivamento. Na fase de discussão, o Senhor Conselheiro esclareceu que havia apresentado voto-revisor, em sessão de 24/03/2021, pelo não conhecimento, expedição de ofício e arquivamento, e o mantinha por uma questão de jurisprudência defensiva e porque, pelos termos da deliberação vigente acerca de Consultas, a legitimidade para formulá-las perante o Tribunal de Contas do Estado era exclusiva do Procurador-Geral de Justiça. Na sequência, a Relatora registrou concordar

com as manifestações da Segunda-Revisora em relação à obrigatoriedade da ocupação dos cargos do controle interno por servidores efetivos, de modo que estava de acordo com os ajustes propostos nos itens a eles relativos. Com relação ao cargo de assessor jurídico, embora concordasse com o posicionamento da Segunda-Revisora quanto ao tema, entendia que o Supremo Tribunal Federal, ainda que de passagem, indicara a desnecessidade da existência de uma advocacia pública municipal, o que iria de encontro ao voto da Segunda-Revisora no ponto que afirmava que tal atividade seria típica de Estado. Aduziu que, apesar de estar em consonância com o entendimento da Segunda-Revisora, não vislumbrava uma conclusão da leitura do recurso extraordinário e também dos precedentes a que o Ministro Luiz Fux fizera referência no sentido de que necessariamente esses cargos tivessem que ser preenchidos por concurso público, tendo em vista a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal quanto à ausência de obrigatoriedade de os municípios instituírem as suas respectivas advocacias públicas, razão pela qual resolveu manter o seu voto, pelo conhecimento, expedição de ofício, ciência e arquivamento. Na fase de votação, o Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerran acompanhou o Primeiro-Revisor, Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento; e o Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia acompanhou a Segunda-Revisora, Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, a quem parabenizou pelo voto. Evidenciado o empate, a Segunda-Revisora suscitou questão de ordem, sugerindo a cisão da decisão, em que, primeiramente decidisse-se sobre a questão de admissibilidade e, após isso, sobre a questão de mérito. Dessa forma, o Plenário aprovou a sugestão e votou, na primeira questão, favoravelmente à admissibilidade, com os votos da Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman e do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, sendo contrário à admissibilidade o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, havendo, nesse ponto, solicitado vista o Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerran, para se debruchar, não somente sobre questão da admissibilidade, mas também quanto ao mérito para, posteriormente, votar a respeito do processo, tendo registrado o Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia que iria aguardar para votar no retorno do processo. Prosseguindo o relato, devolveu com voto-revisor, do qual procedeu à leitura, o Processo TCE-RJ nº 226863-1/2018 (Consulta da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo), pelo conhecimento da consulta, expedição de ofício, ciência da decisão e arquivamento, ao Relator, Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerran. Antes de tomar os votos, a Presidência procedeu a breve histórico do processo, esclarecendo que o Relator apresentara um voto, de acordo com o Corpo Instrutivo, conhecendo a consulta e respondendo ao consultante no sentido de que a contratação de serviços de promoção e acompanhamento de medidas administrativas e judiciais não apresentava singularidade, não podendo ser contratados com base no art. 25, inc. II, da Lei 8.666/1993; nos casos em que a contratação se fizesse necessária, deveria o órgão observar a regra geral da Constituição, que era a licitação. Em segundo lugar, entendia não ser compatível com a natureza dos serviços de assessoria e consultoria técnica que a remuneração dos profissionais fosse fixada em percentuais a título de êxito; e, em terceiro lugar, que era possível contratação de honorários fixados em percentual sobre o valor efetivamente recuperado ou auferido - honorários *ad exitum* - desde que atendidas algumas orientações que constavam do seu voto. Em seguida, lembrou a Presidência haver declaração de voto proferida pelo Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, em sessão de 11/11/2020, na qual Sua Excelência, quanto ao item 2.1 do voto do Relator, propunha modificação admitindo que, no caso concreto, fossem demonstrados excepcionalidade, sofisticação e complexidade no serviço contratado que o tornasse singular, excluída a hipótese de que serviços de natureza continuada fossem caracterizados como tal; e, quanto ao item 2.3 do voto do Relator, o Senhor Conselheiro Marcelo Verdini Maia entendia que a remuneração deveria estar devidamente respaldada em estudos; quanto aos honorários contratuais de êxito, deveriam estar respaldados em estudos que apontassem o montante estimado a ser recuperado, devendo ainda ser estabelecido o teto máximo para esses honorários. Dessa forma, prosseguiu, o Relator se repositonara e, parcialmente de acordo com o Corpo Instrutivo e com os pareceres da Procuradoria-Geral do Tribunal e do Ministério Público, incorporara argumentos expostos pelo Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, com o acréscimo da inclusão de requisitos a serem considerados para contratação direta por inexigibilidade de licitação. Por fim, a Presidência resumiu o voto-revisor da Senhora Conselheira Marianna Willeman, que entendia, em apertada síntese, que a verificação da impossibilidade da prestação de serviço pelos integrantes da advocacia pública deveria estar expressamente justificada e comprovada nos autos do processo administrativo; em segundo lugar, deveria estar comprovado nos autos a impossibilidade de fixação de critérios objetivos para a realização da licitação; e também entendia ser necessário processo administrativo formal e, cumpridas as fases acima descritas, estar comprovada a notória especialização do profissional para que fosse feita a contratação direta; quanto aos demais aspectos, a Revisora adotava a fundamentação do Relator sobre compatibilidade de preços e a possibilidade de fixação de remuneração variável - apesar de a Nova Lei de Licitações admitir a remuneração variável, a utilização de tal mecanismo somente seria possível caso fosse a prática usual do mercado para esse tipo de contratação, o que não ocorria; por fim, entendia que o pagamento de honorários sucumbenciais era o modelo adotado pelo mercado para prestação de serviços de advocacia e seria possível a fixação de cláusula *ad exitum* a ser paga após o trânsito em julgado, conforme o Relator. Na fase de votação, o Relator retirou seu voto, acompanhando o entendimento da Revisora, e o Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia solicitou vista do processo para melhor análise. Em continuidade, relatou o Processo TCE-RJ nº 201995-0/2021 (Consulta da Prefeitura Municipal de Miracema), no qual votou pelo conhecimento, expedição de ofício, ciência e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade, estando a resposta à Consulta constante do anexo A desta ata. Solicitou vista do Processo TCE-RJ nº 105682-9/2017 (Recurso de Revisão da Secretaria de Estado de Polícia Militar) a Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins. O Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia relatou os Processos TCE-RJ nºs 223052-3/2018, 223076-9/2018 e 223081-4/2018 (Relatórios de Auditorias Governamentais - Auditorias de Conformidade - Ordinárias nas Prefeituras Municipais de Engenheiro Paulo de Frontin, Rio das Flores e São José de Ubá), 223730-7/2018 (Relatórios de Auditorias Governamentais - Auditorias de Conformidade - Ordinárias na Prefeitura Municipal de Areal) e 223889-4/2018, 223893-5/2018, 224232-2/2018 e 225581-8/2018 (Relatórios de Auditorias Governamentais - Auditorias de Conformidade - Ordinárias nas Prefeituras Municipais de Campos dos Goytacazes, Comendador Levy Gasparian, Maricá e Conceição de Macabub), tendo solicitado vista o Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerran. A **Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins** devolveu com voto-revisor o Processo TCE-RJ nº 218695-6/2014 (Contrato da Prefeitura Municipal de Seropédica), pela legalidade do contrato, aplicação de multa e comunicação, à Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, que votou pelo conhecimento *in casu*, reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, comunicação ao jurisdicionado e arquivamento. Primeiramente, a Revisora destacou três principais pontos de divergência com a Relatora: o primeiro, referente à aplicação da Teoria do Dano Direto e Imediato, no âmbito dos processos dos Tribunais de Contas, em que divergiu da Relatora, pois a seu ver, as teorias sobre o nexo de causalidade, oriundas do Direito Civil, não deveriam ser aplicadas indistintamente aos processos de controle externo, cuja consequência fosse única e exclusivamente, a aplicação de sanção pecuniária pela prática de condutas ilícitas; o segundo ponto se referia à consideração do ato de homologação da licitação, decorrente de erro escusável, pois considerava que o ato de homologação de um de um procedimento licitatório era um ato de controle, um ato de fiscalização, tendo em vista que reconhecia formalmente a legalidade do procedimento, confirmando a validade de tudo o que foi praticado em seu curso; e o terceiro ponto, referente à ausência de dolo ou erro grosseiro, por parte do agente, por atribuir elevada importância ao princípio da publicidade, especialmente, em procedimentos licitatórios que têm o condão de afetar, diretamente, a vantagem da contratação que depende da participação do maior número possível de interessados. Retomando a palavra, a Relatora procedeu à leitura de sua complementação de voto, na qual, após detalhar os aspectos mais significativos da questão, registrou, ao final, que, em seu entendimento, de forma alguma a adoção da Teoria do Dano Direto e Imediato esvaziava a responsabilização de qualquer agente, fosse da mais alta direção do órgão ou entidade da administração, fosse de seus subordinados. Ressaltou que sua preocupação estava em que se individualizassem as condutas. No caso em questão, o prefeito estava sendo responsabilizado por não ter publicado, uma atribuição que não era dele. Ele deveria, sim, ter sido chamado ao processo, desde sempre, para se justificar, porque homologara um certame, sem que os seus subordinados tivessem promovido a publicação em jornal de grande circulação. Destacou que a individualização era especialmente importante na fase de instrução, na fase em que os gestores eram chamados a exercerem o contraditório e a ampla defesa, mas não houvera essa individualização de condutas, assim, a discussão nem passava tanto as teorias do nexo de causalidade, mas especialmente a individualização das condutas. Destacou, especialmente, que, simplesmente, preconizava que as esferas de responsabilização atentassem para a individualização das condutas. Vislumbrava isso como pressuposto necessário e como fundamento de um Estado Democrático de Direito. Antecipou que, caso o Plenário deliberasse pela não aplicação da Teoria do Dano Direto e Imediato, desde logo, se comprometia a deixar de aplicá-la, em atenção à colegialidade, obviamente, também se comprometendo a não adotar nenhuma teoria de nexo de causalidade, porém, reputava que, para fins de segurança jurídica, seria altamente recomendável que o Corpo Deliberativo sinalizasse uma teoria a ser adotada, sem deixar indefinido, a ser verificado em cada caso concreto. Na fase de votação, solicitou vista o Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia. Em seguida, devolveu, sem voto-revisor, quatro processos: 130715-1/2011 (Ato de Dispensa de Licitação da Secretaria de Estado de Saúde), 104591-5/2011 (Contrato da Secretaria de Estado de Saúde e de Defesa Civil) e 110782-6/2014 (Termo Aditivo da Secretaria de Estado de Saúde) ao Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, que votou pela ciência ao Plenário, notificação para defesa, ciência e determinação, sendo todos aprovados por unanimidade; e 227759-6/2007 (Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de São Gonçalo) ao Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, que votou pela ciência ao Plenário, notificação para defesa e expedição de ofício, sendo aprovado por unanimidade. No relato do Processo TCE-RJ nº 114712-5/2012 (Recurso de Embargos de Declaração em Edital de Pregão da Secretaria de Estado de Saúde), com voto pelo indeferimento, conhecimento, não provimento, comunicação, notificação para defesa e remessa, sendo aprovado por unanimidade, registrou-se o impedimento da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman. O **Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento** retirou o Processo TCE-RJ nº 230022-1/2014. Devolveu sem voto-revisor o Processo TCE-RJ nº 235397-7/2013 (Tomada de Contas Especial na Prefeitura Municipal de Petrópolis) à Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que votou pelo conhecimento, provimento, comunicação e encaminhamento, sendo aprovado por unanimidade. No relato dos Processos

TCE-RJ nºs 217037-6/2020 e 217361-5/2020 (Representações da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu), com voto pela diligência interna, aprovados por unanimidade, registrou-se o impedimento da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman. As dezesseis horas e trinta minutos, nada mais havendo a ser tratado, a Presidência deu por encerrados os trabalhos; e, para constar, lavra-se a presente ata, que, após lida, e aprovada pelo Plenário, será assinada pelo Senhor Presidente. E eu, (*documento assinado digitalmente*), Simone Amorim Couto, Subsecretária das Sessões, subscrevo-a.

(*documento assinado digitalmente*)

Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento  
Presidente

## ANEXO A - CONSULTA

**Processo TCE-RJ nº 201995-0/2021** (Prefeitura Municipal de Miracema), Consulta formulada pelo Controlador-Geral do Município de Miracema, por meio do Ofício nº 004/2021-CGM, que tem por objetivo esclarecer dúvida sobre o procedimento de tomada de contas insinuado em âmbito municipal, especificamente, se aqueles com valor de débito igual ou inferior a 20.000 UFIR-RJ - que dispensam o envio ao TCE-RJ - com defesas apresentadas pelos indicados como responsáveis pelo dano, devem ser julgados pelo órgão de controle interno, com a posterior inscrição em dívida ativa do valor apurado. A Relatora, Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman votou: pelo conhecimento da consulta, eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 4º, IV, da Deliberação nº 276/17; pela expedição de ofício ao Consultante, dando-lhe ciência da decisão desta Corte, consignando a seguinte resposta: Nos processos de tomada de contas, cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja igual ou inferior a 20.000 UFIR-RJ, em que haja a apresentação de defesa por parte dos responsáveis pelo dano, tais razões deverão ser avaliadas pela Comissão de Tomada de Contas, sendo certo que a autoridade competente deverá adotar as medidas administrativas ao seu alcance, ou mesmo as medidas judiciais necessárias para obtenção do respectivo ressarcimento ao erário; pela ciência da decisão à Subsecretaria de Controle Municipal - SUM; e pelo posterior arquivamento deste processo.

## VOTOS APROVADOS NA SESSÃO

**Parte 1: processos envolvendo recurso, regularidade, registro e emissão de parecer prévio**

- As publicações de regularidade em contas valem como quitação, nos termos do artigo 27, I, da Lei Complementar n.º 63/90
- As publicações de regularidade com ressalva em contas valem como quitação com determinação, nos termos do artigo 27, II, c/c o artigo 22 da Lei Complementar n.º 63/90
- As publicações de comprovação de recolhimento de multa/débito valem como quitação, nos termos do artigo 31 da Lei Complementar n.º 63/90
- As publicações de irregularidade implicam a obrigação de recolhimento do débito/multa na forma dos artigos 23 e 62 da Lei Complementar n.º 63/90, tratando-se de título executivo bastante para cobrança judicial, em caso de não-recolhimento no prazo, cabendo ainda as sanções previstas nos artigos 66 e 67 da Lei Complementar n.º 63/90

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL

**Processo TCE nº 107296-8/2016 (E-27/082/25/2015) - Interessado: FABIO MARQUES - Votos:** REGISTRO, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**Processo TCE nº 106663-6/2015 (E-08/221701/2012) - Interessado: LIDIA MARIA INOCENCIA - Votos:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, RECOMENDAÇÃO

**Processo TCE nº 106902-2/2011 (03/7370/10) - Interessado: VERA REGINA REBELLO TERRA - Votos:** NÃO CONHECIMENTO, COMUNICAÇÃO

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

**Processo TCE nº 114712-5/2012 - Interessado: MAURICIO PASSOS - Votos:** INDEFERIMENTO, CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA, REMESSA

Município de CAMPOS DOS GOYTACAZES

Órgão: PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

**Processo TCE nº 203711-6/2009 - Interessado: P. SOARES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS INFORMÁTICA LTDA. - Votos:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO

Município de NITERÓI

Órgão: NITERÓI PREV

**Processo TCE nº 209488-2/2017 (310/000153/2017) - Interessados: MARISA CRISTINA DA FRANÇA GARRETANO, CHEILA VENTURINO DA SILVA - Votos:** REGISTRO, ARQUIVAMENTO

Município de PARACAMBI

Órgão: PREFEITURA DE PARACAMBI

**Processo TCE nº 215227-2/2013 - Interessado: LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA - Votos:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, REMESSA

Município de PETRÓPOLIS

Órgão: PREFEITURA DE PETRÓPOLIS

**Processo TCE nº 235397-7/2013 - Interessado: PAULO ROBERTO MISTRANGI DE OLIVEIRA - Votos:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, ENCAMINHAMENTO

Município de SÃO GONÇALO

Órgão: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO - IPASG

**Processo TCE nº 807001-2/2016 (031895/2014) - Interessado: KARLA LEITE DE OLIVEIRA - Votos:** NÃO CONHECIMENTO, COMUNICAÇÃO, REMESSA

Município de SÃO JOSÉ DE UBA

Órgão: PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DE UBA

**Processo TCE nº 228409-3/2017 - Interessado: GEAN MARCOS PEREIRA DA SILVA - Votos:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, CANCELAMENTO DA MULTA, COMUNICAÇÃO, CIÊNCIA, ARQUIVAMENTO

Município de SAPUCAIA

Órgão: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SAPUCAIA

**Processo TCE nº 201734-3/2017 (0035/2016) - Interessado: LUCIANE DE CARVALHO OTTERO - Votos:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO PARCIAL, RECUSA DO REGISTRO, COMUNICAÇÃO, REMESSA

Município de TANGUÁ

Órgão: PREFEITURA DE TANGUÁ

**Processo TCE nº 232173-0/2014 - Interessado: VÁLBER LUIZ MARCELO DE CARVALHO - Votos:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO

**Processo TCE nº 241906-0/2014 - Interessado: FRANCISCO VITORINO DE OLIVEIRA - Votos:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, RECEPÇÃO COMO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, NÃO CONHECIMENTO, COMUNICAÇÃO

Município de VOLTA REDONDA

Órgão: PREFEITURA DE VOLTA REDONDA

**Processo TCE nº 212944-1/2018 - Interessado: WANESLEET ROCHA SILVA - Votos:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, REMESSA, ENCAMINHAMENTO

## Parte 2 - demais processos

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Órgão: DETRAN-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

**Processo TCE nº 102071-7/2019 - Votos:** NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA, COMUNICAÇÃO, CIÊNCIA, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

**Processo TCE nº 100183-0/2018 - Votos:** NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA, COMUNICAÇÃO, CIÊNCIA, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Órgão: INEA - INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

**Processo TCE nº 104321-9/2020 - Votos:** MANUTENÇÃO, CONHECIMENTO, NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA, COMUNICAÇÃO, CIÊNCIA

Órgão: RIOPREVIDÊNCIA - FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Processo TCE nº 103825-8/2020 - Votos:** NÃO CONHECIMENTO, MANUTENÇÃO DO SIGILO, ARQUIVAMENTO

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA

**Processo TCE nº 244658-6/2019 - Votos:** COMUNICAÇÃO, DETERMINAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, CIÊNCIA, ARQUIVAMENTO

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

**Processo TCE nº 102583-5/2020 - Votos:** RETORNO, ANEXAÇÃO

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

**Processo TCE nº 105362-0/2020 - Votos:** CITAÇÃO PARA DEFESA OU RECOLHIMENTO DE DÉBITO (RESPONSÁVEIS), DETERMINAÇÃO

**Processo TCE nº 104110-8/2020 - Votos:** CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS EX OFFICIO, DESAPENSAÇÃO, NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA, COMUNICAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

**Processo TCE nº 110782-6/2014 - Votos:** CIÊNCIA AO PLENÁRIO, NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA, CIÊNCIA, DETERMINAÇÃO